



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1076452-28.2023.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Luciano Ribeiro de Lima**
 Requerido: **Claro S/A**

Juiz de Direito: **Luciana Ferrari Nardi Arruda**

Vistos.

LUCIANO RIBEIRO DE LIMA ajuizou ação em face de **CLARO S/A**, pretendendo: (i) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (ii) obrigar a ré a vincular seu nome como compositor de oito obras musicais em todas as modalidades, versões e veículos de sua plataforma de *streaming* de música, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 ao dia por descumprimento.

Afirma, em síntese, que: (a) é compositor de diversas obras musicais e conhecido como "Malásia"; (b) a autoria de suas obras pode ser comprovada por meio de registro no ECAD; (c) a ré mantém um site e um aplicativo chamado Claro Música, onde disponibiliza obras musicais para usuários que aderirem aos planos oferecidos mediante pagamento por serviço de *streaming*; (d) existem oito obras intelectuais de autoria do autor, ora disponibilizadas pela demandada em seu serviço, sem a devida menção do nome do compositor, o que viola expressamente os direitos autorais do requerente; (e) há responsabilidade da ré pelo dano moral causado em razão da ausência da devida creditação ao seu nome.

Com a exordial vieram os documentos acostados às fls. 16/53.

Deferiu-se a gratuidade da justiça (fls. 54).

Vã a tentativa de conciliar as partes (fls.).

Citada (fls. 71), a parte ré ofereceu contestação (fls. 72/92). Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir do autor, por entender que nunca negou a creditar o nome do autor nas obras mencionadas. No mais, aduz em suma que: (a) a responsabilidade do cadastro das obras é das distribuidoras, produtoras e gravadoras; (b) desde 2020 incluiu no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FAQ do seu *streaming* uma orientação para que os titulares dos direitos das obras musicais pudessem entrar em contato e retificar quaisquer informações incorretas ou incluir informações ausentes nos respectivos créditos; (c) não houve prévio contato do autor para resolução da intercorrência; (d) os direitos autorais das canções foram cedidos à distribuidora que, quando da cessão de direitos para a Claro, informou dados que não condizem com a verdadeira autoria da obra; (e) não cometeu ato ilícito e, por tal razão, descabe o pedido de indenização por danos morais.

Réplica às fls. 153/169.

O processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos, com a devida atribuição do ônus probatório (fls. 266).

Manifestação das partes às fls. 269/271 e 272 pelo julgamento do feito no estado.

Esse o relatório.

DECIDO.

Desnecessárias outras provas, passo ao julgamento (CPC, art. 355, I).

Na presente lide, o autor busca ser indenizado pelo fato de a parte ré ter disponibilizado em plataforma de *streaming* sua música sem a devida indicação de autoria e composição.

A requerida opera uma plataforma de *streaming* de músicas e *podcasts*, fornecendo acesso a fonogramas armazenados, mediante conexão à internet e cadastro.

O Marco Civil da internet fez previsão normativa para provedores de conexão e aplicação da internet, conceituando, em seu art. 5º, as duas modalidades: "*Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet; III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais; IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País; V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autenticação de um endereço IP; VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados; VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP."

O art. 5º, inc. XXVII, da Constituição de 1988 estabelece que: “*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*”.

E o art. 7º, da Lei nº 9.610/98, por sua vez, dispõe: “*São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;...*”, e segundo artigo 24, Incisos IV, V e VI da mesma Lei 9.610/1998, *é direito moral do autor:*

(a) Assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

(b) o direito de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; c. retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação ou imagem;

(c) retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação ou imagem.

Pois bem.

No que tange à autoria das obras, tem-se que o relatório analítico do ECAD acostado a fls. 35/45 é prova suficiente da autoria das 08 (oito) obras musicais mencionadas na postular pelo acionante, não havendo controvérsia acerca de sua disponibilização na plataforma da ré sem atribuição do devido crédito ao compositor/autor.

In casu, a ré tem obrigação legal de verificar a exatidão dos dados de direitos autorais fornecidos pelos usuários, conferindo com o ECAD, para proteger os titulares das obras musicais. Ademais, pelo *streaming* das músicas (disponibilização da obra pela internet) em sua plataforma digital, a acionada auferiu lucros e, assim, compete-lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tomar as cautelas necessárias para correta indicação da autoria.

Nesta ordem de ideias, a ré torna-se responsável pela ausência de informações relativas ao compositor, cabendo a ela exigir das distribuidoras, gravadoras ou produtoras musicais a correta inserção de tais dados. Neste sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Direitos autorais. Disponibilização de quatro músicas compostas pela autora em plataforma de streaming sem informar a autoria da composição. Sentença de parcial procedência para fixar indenização por danos morais em R\$8.000,00 e compelir a ré em vincular o nome da autora como compositora nas obras musicais disponibilizadas na plataforma. Apela a autora pugnando pela majoração da indenização por danos morais e para estabelecer como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso. Apela a ré para arguir ilegitimidade passiva, ausência de indícios de autoria; a ausência de responsabilidade pelas informações repassadas pelas gravadoras e distribuidoras acerca das músicas; negativa de ilícito civil a justificar a compensação moral da autora; subsidiariamente, pugna pela redução da indenização. Cabimento do apelo da autora. Descabimento do recurso da ré. Legitimidade passiva da plataforma de streaming cuja finalidade é disponibilizar músicas aos usuários e assinantes de seu serviço. A ausência de menção da respectiva autoria possui proteção legal, de modo a coibir afronta ao direito autoral, por se tratar de um aspecto da expressão do autor, tratando-se de um direito de personalidade. Inteligência dos art. 7º, inciso V, e art. 24 da Lei nº 9.610/1998 (LDA). Disponibilização de quatro obras musicais de composição da autora que deveriam mencionar a autoria, acarretando violação. Majoração da condenação. Juros de mora incidentes a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do STJ. Recurso da autora provido. Improvido o recurso da ré." (TJSP; Apelação Cível 1182504-45.2023.8.26.0100; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024

DIREITO AUTORAL – Omissão do nome do compositor em plataforma de streaming – Insurgência do autor – Pedido de fixação de indenização de R\$ 20.000,00 – Acolhimento – Danos morais reconhecidos – Responsabilidade da plataforma pelo crédito de autoria das obras vinculadas. O direito da autoria é extrapatrimonial, absoluto, indisponível, inalienável e intransmissível – Sua violação gera o dano moral, que é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

presumido, não dependendo de efetiva comprovação de prejuízo – Valor da indenização deve considerar as circunstâncias, o que engloba a quantidade de obras em que se omitiu a autoria. Fixação no valor solicitado que se mostra viável – Juros incidentes desde o evento danoso – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1127480-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024

Quanto aos danos morais, a própria lei de Direitos Autorais informa – no que toca aos direitos dos compositores, como o autor – que: "*Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;*".

Desta feita, procede o pedido de obrigação de fazer do autor, para compelir a ré a vincular o seu nome às 08 canções descritas na inicial como compositor em sua plataforma de *streaming*, bem como ao pagamento de indenização por danos morais pela veiculação/disponibilização de tais obras sem menção ao nome do autor. Quanto à configuração do dano, compreende-se que a violação de direito moral do autor constitui dano *in re ipsa*, de modo que desnecessária a demonstração de qualquer sofrimento subjetivo da parte do compositor.

Tendo em vista o número de músicas não creditadas ao autor (08), reputo adequada, na hipótese, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, promovendo a extinção da fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, assim, condenar a parte ré a: (i) vincular o nome do autor como compositor das 08 (oito) obras musicais descritas na inicial, denominadas como "Bang Bang à Brasileira", "Compromisso", "Dívida", "Estrada Perdida", "General", "Olele", "Preserve" e "Ultramanos" - com exceção às obras que não estejam mais disponíveis em sua plataforma -, em todas as modalidades, versões e veículos de sua plataforma de *streaming* de música, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com correção monetária pelo IPCA e juros de mora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legais (art. 406 do Código Civil), a partir da publicação desta sentença.

Pela sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas do processo e honorários de 15% da condenação principal, devidos aos advogados da autora (art. 85, §2º).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando a Secretaria, previamente, o disposto no art. 1.098 e §§ da NSCGJ.

P. I. C.

São Paulo, 25 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**